



**MPV 1164  
00072**

**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton**

**(a MPV 1164 de 23 de março de 2023)**

Acrescente-se, onde couber, artigo à MPV 1064, de 2023:

Art. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada, responsável pela manipulação de dados dos proponentes aos benefícios citados nesta Lei, será responsabilizado quando, dolosamente, com o intuito de beneficiar ou prejudicar:

I - inserir ou facilitar a inserção de dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba benefício;

III – privilegiar ou facilitar o privilégio, sob argumentos diversos do estipulado na Lei, da posição do beneficiário na fila do recebimento dos benefícios;

§ 2º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput, fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

§ 3º Não se aplicam os descontos no pagamento das multas ou ressarcimento pelos infratores, previstos no § 2º do art. 28.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 10.836 de 2004 que instituiu o Bolsa Família, alterada pela Lei 12.512 de 2011, no seu artigo 14º, definiram a penalização dos agentes públicos, contratados ou conveniados,



SF/23256.95571-42



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

quando da manipulação dolosa de informações ou privilégios de recebimento dos benefícios.

A Medida Provisória 1061 de 2021 transformada na Lei 14284 de 2021, que reeditou, com outro nome, os Programas propostos por Governos passados, eliminou da proposta de Lei, os dispositivos que preveem penalização pelas ações dolosas de servidores públicos ou conveniados. A medida Provisória 1164 de 2023, também matem  
excluída as ações dolosas de servidores públicos ou conveniados.

Indubitavelmente, a ausência de penalização causa real sensação de impunidade facilitando, e até estimulando, a ação de fraudadores.

Devemos recordar os inúmeros casos de recebimento indevido, noticiados e comprovados por ocasião do pagamento do Benefício Emergencial promovidos na crise da Pandemia do Covid.

Assim, a presente emenda pretende voltar com esse dispositivo preventivo, previsto e aprovado pelos Legisladores nas edições passadas do Bolsa Família.

Sala das Comissões,

Senador WEVERTON



SF/23256.95571-42